PROCESSO N.º 438/09 PROTOCOLO N.º 7.079.378-4/08

PARECER CEE/CEB N.º 285/09 APROVADO EM 03/07/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR PAULO FREIRE - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 1692/09-GS/SEED o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual Professor Paulo Freire - Ensino Fundamental, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Pontal do Paraná, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 5012/07 (fls. 05) foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2007. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado 120 (cento e vinte) dias antes de esgotada a vigência da autorização.

2. O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 63 a 66).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

a) Licença Sanitária (fls. 55 a 60) apresentando várias irregularidades;

b) Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 61);

c) Protocolo junto a SUDE n.º 7.079.183-8, de 09/06/08, para construção de unidade nova sem parecer e/ou andamento desde 23/06/08 (fls. 53);

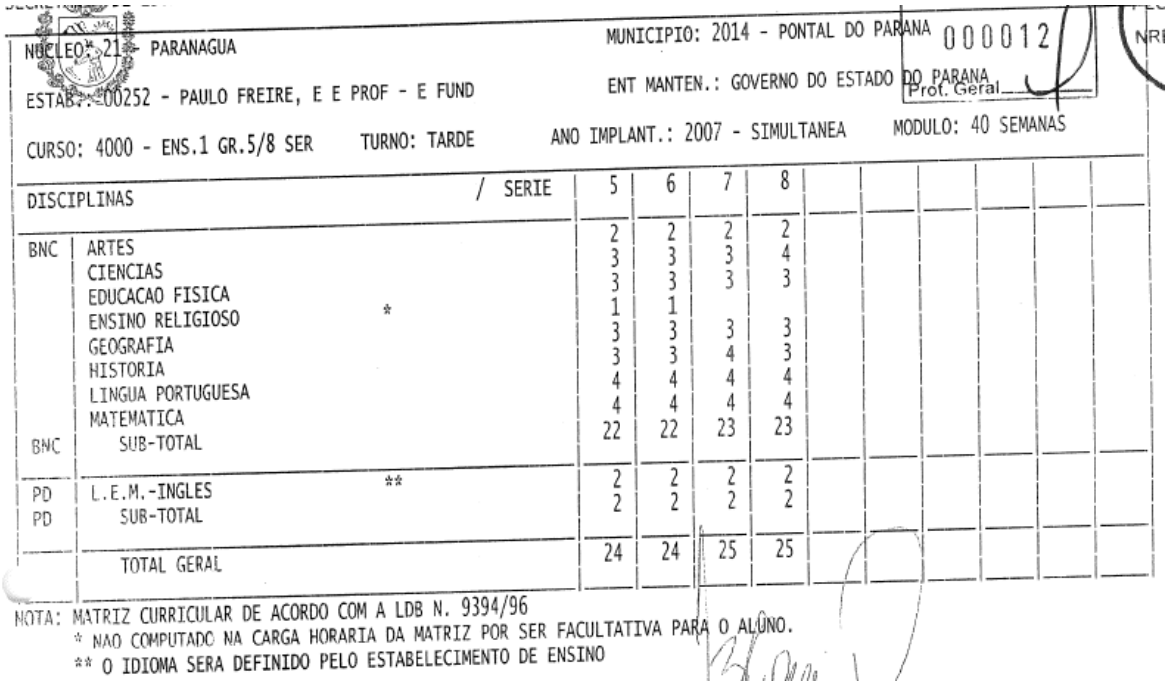
d) Protocolo junto a SUDE n.º 7.079.184-6, de 09/06/08, para construção de laboratório sem parecer favorável desde 28/05/09 (fls.54).

3. Organização Curricular

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:

PROCESSO N.º 438/09

Matriz Curricular



NUCLEO: 21 - PARANAGUA — MUNICIPIO: 2014 - PONTAL DO PARANA — 000012
ESTAB.: 00252 - PAULO FREIRE, E E PROF - E FUND — ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER — TURNO: TARDE — ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA — MODULO: 40 SEMANAS

	DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8
BNC	ARTES		2	2	2	2
	CIENCIAS		3	3	3	4
	EDUCACAO FISICA		3	3	3	3
	ENSINO RELIGIOSO	*	1	1		
	GEOGRAFIA		3	3	3	3
	HISTORIA		3	3	4	3
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4
	MATEMATICA		4	4	4	4
BNC	SUB-TOTAL		22	22	23	23
PD	L.E.M.-INGLES	**	2	2	2	2
PD	SUB-TOTAL		2	2	2	2
	TOTAL GERAL		24	24	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.
** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

4 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Roseli Dala Rosa Hasse	Artes	Artes Plásticas
Edi Maria Teixeira	Ciências	Ciências/Biologia
Fabio Roberto Weber	Educação Física	Educação Física Especialização em Gestão Escolar
Ezequias Dias de Toledo	Ensino Religioso	Matemática Especialização em Pedagogia do Ensino Religioso
Claudia Regina Piccini Santi	Geografia	Geografia
Dionisse Alves da Silva	História	História
Aparecida Mitie Tsutiya	Língua Portuguesa	Letras
Ezequias Dias de Toledo	Matemática	Matemática
Benely Therezinha Leal dos Santos	LEM - Inglês	Letras

PROCESSO N.º 438/09

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 111/08 (fls. 62), do NRE de Paranaguá, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola em tela.

À folha 71 consta informação da Diretoria de Administração Escolar-DAE/SEED, de 26/08/08, sobre outro protocolo n.º 9.738.981-0, de 11/09/07, para construção de unidade nova no município em tela. No entanto, conforme pesquisa realizada pela Assessoria Técnica da Câmara de Educação Básica, no Protocolo Geral do Estado, o número supracitado está sem andamento desde 26/09/08 e o interessado é a SEOP-Secretaria de Obras Públicas.

A CEF/SEED é favorável ao reconhecimento do curso face as informações constantes nos protocolados referenciados anteriormente.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora, do NRE de Paranaguá (fls. 68), esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 2008 até a presente data.

- concessão de prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) da Escola Estadual Professor Paulo Freire - Ensino Fundamental, do Município de Pontal do Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, excepcionalmente, até final do ano letivo de 2010.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Para efeito de certificação dos alunos, cabe à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Fundamental reconhecido.

Devolva-se o processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 438/09

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de julho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB